

POLÍTICAS LINGUÍSTICAS DE ACOLHIMENTO PARA INDÍGENAS DO AMAPÁ E NORTE DO PARÁ

LINGUISTIC WELCOME POLICIES FOR INDIGENOUS PEOPLE IN AMAPÁ AND NORTHERN PARÁ*

Kelly Cristina Nascimento Day¹
Silvaneide Santos Menezes²
Jamille Luiza de Souza Nascimento³

RESUMO:

Inserida no arcabouço teórico das Políticas Linguísticas, entendidas particularmente como instrumento de gestão linguística e social (SPOLSKY, 2009; CALVET, 2007, 2010; ROUSSEAU, 2005), do Direito Linguístico (ABREU, 2016; SINALES-GONÇALVES, 2020) e relacionada com uma noção moderna de cidadania (Severino, 1994) e de acolhimento linguístico (GROSSO, 2010; ZAMBRANO, 2024), esta contribuição visa apresentar um panorama das políticas de acolhimento linguístico para indígenas, desenvolvidas e implementadas institucionalmente, em diferentes instâncias públicas e de poder no estado do Amapá, tais como hospitais, delegacias, Serviços de atendimentos ao público, Defensoria, Justiça do Trabalho, entre outros. Baseadas em um levantamento elaborado a partir de comunicações, palestras e reportagens apresentadas em jornais impressos ou televisionados, reunimos, neste artigo, as principais iniciativas públicas que, reconhecendo o multilinguismo indígena regional, ilustram a promoção de práticas de acolhimento aos indígenas do Amapá e norte do Pará. Os dados levantados demonstram que a presença indígena nos espaços urbanos e de poder (local) tem mobilizado iniciativas em políticas linguísticas que visam ao acesso a serviços públicos que se estendem para além do uso de suas línguas nos ambientes escolares.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas linguísticas. Multilinguismo. Acolhimento. línguas indígenas. Amapá.

ABSTRACT:

Within the theoretical framework of Language Policies, understood particularly as an instrument of linguistic and social management (SPOLSKY, 2009; CALVET, 2007, 2010; ROUSSEAU, 2005), of Language Law (ABREU, 2016; SINALES-GONÇALVES, 2020) and related to a modern notion of citizenship (SEVERINO, 1994) and linguistic reception (GROSSO, 2010; ZAMBRANO, 2024), this contribution aims to present an overview of linguistic reception policies for indigenous people, developed and implemented institutionally, in different public and power instances in the state of Amapá, such as hospitals, police stations, public services, the Ombudsman's Office, Labor Justice, etc. Based on a survey based on communications, lectures and reports in printed and televised newspapers, we have compiled in this article the main public initiatives which, recognizing the multilingualism of the indigenous region, illustrate the promotion of welcoming practices for the indigenous people of Amapá and northern Pará. The data collected shows that the indigenous presence in urban and (local) power spaces has mobilized initiatives in language policies aimed at access to public services that extend beyond the use of their languages in school environments.

* Submetido: 05/05/25 – Aceito: 07/08/25 DOI: 10.22478/ufpb.1983-9979.2025v20n1.74163

¹ Professora adjunta da Universidade do Estado do Amapá (Ueap). Doutora em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2077-7832> Email: kelly.day@ueap.edu.br

² Mestre em Letras pela Universidade Federal do Amapá (Unifap). Professora temporária da Secretaria de Estado da Educação do Amapá

(SEED-Amapá). Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-2895-3361> Email: neideciamicro@hotmail.com

³ Mestranda em Letras pelo Programa de Pós-graduação em Letras da Unifap (PPGLET-Unifap). Professora de Língua Francesa do Estado do Amapá (SEED-Amapá). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8986-3069> Email: jamille.luiza8254@gmail.com

KEYWORDS: Language policies. Multilingualism. Reception. Indigenous languages. Amapá.

1 Considerações iniciais

Constitucionalmente, a cidadania é um dos fundamentos nos quais se baseia a República Federativa do Brasil (Art.1º) e a educação, direito de todos e dever do estado, é o instrumento que prepara para o seu pleno exercício (Art. 205). Por outro lado, a língua portuguesa é o idioma oficial da República brasileira (Art. 13º), e nela todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza (Art. 5º). Partindo desse arcabouço jurídico buscamos compreender em que medida o exercício da cidadania brasileira está consignado ao domínio da língua portuguesa, ainda que a constituição reconheça a diversidade linguística existente no Brasil, além de apontar iniciativas que caminham no sentido de perceber o indígena como cidadão de direito.

Dizer que o Brasil se constitui em um mosaico étnico-linguístico não é fato novo e muitos trabalhos atestam essa realidade por muito tempo ignorada e silenciada. Em contrapartida, temos assistido nas últimas décadas tanto um movimento crescente de reconhecimento e promoção de outras línguas brasileiras, quanto uma presença mais efetiva e constante de povos indígenas nos circuitos urbanos e mesmo em espaços de poder. Essa presença insufla uma demanda por atendimentos e serviços, até então, pensados exclusivamente para falantes da língua oficial do Estado e expõe ainda mais claramente a política linguística monolíngue e excludente defendida e implementada em todo o território nacional.

Nesse contexto, ainda que muitos direitos das chamadas minorias linguísticas tenham sido salvaguarda a partir da Constituição de 1988, a condição de cidadão, como sujeito de direitos e deveres civis, políticos e sociais, permanece inexoravelmente atrelada, no caso brasileiro, ao domínio da língua do Estado. A garantia das prerrogativas constitucionais, das mais amplas, como direito à igualdade, às mais restritivas, como direito ao trabalho, normalmente só se efetiva através do componente linguístico referendado pelo aparato legal – a língua portuguesa. Por conseguinte, a despeito do direito dos povos indígenas de preservarem suas línguas e com elas suas identidades, culturas e modos de organização, o alcance do benefício constitucional está sujeito à propositura de políticas que, porventura, considerem o direito à livre circulação do indígena em outras esferas sociais, além das aldeias.

Assim, aos considerarmos que ter cidadania é ter direito ao usufruto de “bens materiais necessários para a sustentação de nossa existência física, aos bens simbólicos necessários para a sustentação de nossa existência subjetiva e aos bens políticos necessários para a sustentação de nossa existência social” (SEVERINO, 1994, p.98), buscamos refletir sobre o fato de que nem todos os brasileiros, não falantes nativos do português, reúnem as condições materiais, políticas e simbólicas abarcadas pela noção de cidadania. Nesse âmbito, temos como objetivo, nesta contribuição, identificar e compreender novas iniciativas político linguísticas de tratamento da pluralidade linguística brasileira que se estendam para além do direito de uso das línguas indígenas no contexto escolar, especialmente no norte do Brasil, à luz do que exara a constituição brasileira e daquilo que se compreende por exercício pleno da cidadania.

Para tanto, tomamos como *locus* desta pesquisa o estado do Amapá, a fim de compreender, a partir de uma dimensão reduzida, as práticas de acolhimento em línguas indígenas que têm sido adotadas, de modo não uniforme, no território brasileiro. Como todos os estados do norte, o Amapá reúne uma população indígena importante, com cinco grupos etnolinguísticos distintos, amplamente concentrada nas aldeias e particularmente nas regiões fronteiriças com o norte do Pará, com a Guiana Francesa e com o Suriname. Porém, a distância da capital amapaense e da capital paraense (para povos do norte do Pará), além das difíceis

condições de acesso a muitas dessas áreas, inviabilizam a prestação local de serviços tidos como essenciais e estes ficam condicionados ao deslocamento dos indígenas até as áreas urbanas. É, portanto, nesse cenário que surgem as demandas e as políticas linguísticas de acolhimento para as populações indígenas do Amapá e norte do Pará, tematizadas neste texto.

A pesquisa tem como ponto de partida a observação do aumento da visibilidade indígena na mídia amapaense, nos últimos anos, iniciando, portanto, por um mapeamento das políticas identificadas como de caráter linguístico e de acolhimento divulgadas em eventos públicos ou científicos locais, em jornais impressos ou televisionados e nas mídias sociais de associações e/ou povos indígenas, evocando ou anunciando direitos e deveres linguísticos dessas populações. Foram analisados, segundo uma abordagem descritiva e interpretativa, 15 documentos, sendo 1 Ata de evento acadêmico (Abril Indígena), 2 páginas de redes sociais, 2 jornais televisionados e 10 páginas de sites institucionais, e identificadas 8 iniciativas vinculadas às esferas executiva, legislativa e judiciária e à prestação de serviços públicos nos eixos não relacionados à educação, tais como saúde, justiça, segurança pública, entre outros.

Em termos de disposição, este texto apresenta-se dividido em quatro seções: na primeira fundamenta-se brevemente a relação entre políticas linguísticas, direitos e deveres linguísticos e cidadania, tendo como base os direcionamentos adotados a partir da Constituição de 1988. Na segunda seção apresenta-se o contexto linguístico amapaense e, em seguida, elencam-se as políticas de acolhimento linguístico, tangenciadas pelas noções de direitos e deveres linguísticos identificadas no âmbito das três esferas de poder: executivo, legislativo e judiciário; e, por fim, no intuito de somar reflexões que contribuam para a métrica das relações entre política, direitos e cidadania linguística, apresentam-se as considerações finais.

2 Políticas linguísticas, direitos linguísticos e cidadania

Fundamentamos a discussão ora proposta em quatro conceitos basilares e interrelacionados, a saber, Políticas Linguísticas, direitos linguísticos, Cidadania e Acolhimento linguístico.

Os estudos das políticas linguísticas desde a sua formalização enquanto disciplina, na segunda metade do século XX, abrangem diferentes espectros da gestão das línguas nas sociedades. As Políticas Linguísticas são frequentemente apreendidas como “Toda forma de decisão tomada por um Estado, por um governo, por um agente social reconhecido ou revestido de autoridade, destinada a orientar a utilização de uma ou de várias línguas sobre um dado território (real ou virtual) ou regulamentar o seu uso” (ROUSSEAU, 2005, p. 58). Comumente relacionadas com um quadro jurídico (CALVET, 2007), daí sua estreita relação com o Direito, essas políticas, implícita ou explicitamente, exercem papel decisivo nos usos e papéis sociais que uma língua pode desempenhar em uma sociedade (SPOLSKY, 2009).

Notoriamente, as políticas linguísticas implementadas desde a colonização, especialmente a imposição do português e a proibição de uso das línguas nativas, afetaram de modo permanente e inequívoco a existência e a vivência indígena no território brasileiro desde o início da exploração portuguesa desse espaço. Essas políticas, sabidamente, contribuíram para o apagamento e silenciamento de inúmeras línguas dos povos originários e só muito recentemente têm sido apresentadas iniciativas que consideram os indígenas como cidadãos de direitos sociais, políticos e linguísticos.

Em paralelo ao desenvolvimento do campo da Política Linguística, emergiram discussões, a partir da segunda metade do século XX, no âmbito do que tem se convencionado

denominar Direito Linguístico⁴, enquanto campo teórico, cujo objeto de análise são os direitos linguísticos. Turi (1990) propõe uma distinção entre o Direito Linguístico, entendido como um “conjunto de normas jurídicas que tem como objeto o status e o uso de uma ou de várias línguas, nomeadas ou não, em um dado contexto político” e seu objeto, os direitos linguísticos, que, abrangendo direitos tanto individuais quanto coletivos, envolvem “o direito de utilizar uma ou várias línguas nomeadas, notadamente no campo do uso oficial das línguas(...) e o direito de utilizar qualquer língua, notadamente no campo do uso não oficial das línguas” (TURI, 1990, p. 641, tradução nossa).

Abreu (2016b), por sua vez, situa, no plano histórico, a emergência da noção de direitos linguísticos no contexto do pós-segunda guerra mundial, quando de sua inserção no conjunto de preceitos delineados na Declaração Universal dos direitos humanos, de 1948, e, no plano teórico, vinculada aos estudos sociolinguísticos e a uma consequente maior visibilidade da diversidade linguística. É a percepção dos direitos linguísticos enquanto elemento fundamental dos direitos humanos que tem permeado cada vez mais a noção de Cidadania presente em diversos documentos jurídicos que fazem referência ao uso e papel das línguas nas sociedades contemporâneas.

Isto posto, a título ilustrativo, no contexto educacional brasileiro, a Constituição de 1988, estabelecendo novos parâmetros para a educação indígena, propiciou significativos avanços nas práticas educativas à medida que, a partir dela, a ampliação do número de escolas indígenas, a formação de professores indígenas e a educação bilíngue, aliados posteriormente à política de cotas no ensino superior, favoreceram a elaboração de “propostas curriculares diferenciadas, que contemplam saberes e conhecimentos próprios e materiais didáticos específicos, muitos deles nas línguas originárias ou bilíngues.” (BERGAMASCHI et al., 2018, p.01).

Seguiram-se à Constituição diversos instrumentos políticos linguísticos visando a garantia de amplos direitos aos indígenas, especialmente no campo da Educação. Figuram nesse âmbito a Lei de Diretrizes e Bases (9394) de 1996, doravante LDB 9394/96, que reitera os termos da Constituição de 1988, o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI) de 1998, que reestrutura a educação escolar indígena a partir de parâmetros próprios das culturas ameríndias; as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, de 1999, que, entre outras iniciativas, estabelece a categoria de Escola Indígena, bem como sua estrutura e organização, além da institucionalização do Inventário Nacional da Diversidade Linguística – INDL, que possibilitou identificar e dar reconhecimento às línguas constituintes do cenário linguístico brasileiro em diferentes contextos socioculturais.

Se por um lado constatam-se, a partir de então, avanços importantes no campo educacional, por outro é preciso avaliar até que ponto outros direitos civis assegurados pela Constituição de 1988 se consolidam efetivamente quando se desconsideram os aspectos linguísticos envolvidos. É o caso do Art. 5º, referente aos direitos individuais e coletivos, do Art. 6º, dos direitos Sociais, e do Art. 196, relativo ao direito à saúde, entre outros. De acordo com esses artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito **à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade** (grifo nosso);

Art. 6º São direitos sociais **a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a**

⁴ Sobre a emergência do campo no Brasil, ver Abreu (2016a, 2016b), Sigales-Gonçalves (2019).

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso);

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação** (grifo nosso).

Isso posto, uma questão importante que se levanta diante dos novos parâmetros estabelecidos na Constituição em relação aos povos indígenas é quanto à efetividade do exercício da cidadania sem a garantia inequívoca de direitos linguísticos.

A noção de Cidadania, vale lembrar, abrange um conceito historicamente construído, cujo significado varia em função da época e do contexto de aplicação. Originada do latim *civitas*, a noção atual deriva das lutas por direitos civis do cidadão moderno e vincula-se às lutas em defesa do direito ao convívio social na diferença. Para Gallo,

[...] a cidadania não é um conceito unívoco; sua conceituação é histórica e depende estritamente da percepção do momento histórico em que ela é forjada. Assim, uma coisa era ser cidadão na polis grega, a outra era ser cidadão no calor das discussões da Assembleia Legislativa que promoveu a Revolução Francesa e outra, bastante diferente, é ser cidadão neste Brasil [do século XXI] (GALLO, 2001, p. 136).

Nesse cenário, os últimos 50 anos têm sido palco de uma trajetória de lutas por reconhecimento jurídico e político de diferentes comunidades linguísticas brasileiras, em particular as indígenas, nas quais se inserem o direito de uso de suas línguas estabelecido pela Constituição de 1988, a criação do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL) de 2010 e os diversos processos de cooficialização⁵ de línguas estabelecidos em nível municipal, em diversas regiões do país. O alinhamento de tais documentos no plano político e jurídico concorre para a sustentação do que Stroud (2018) denomina de Cidadania Linguística.

A ideia de Cidadania Linguística explorada por Stroud (2018) repousa sobre o direito e a possibilidade de o indivíduo utilizar sua língua (primeira ou materna) nos atos da vida social, política e cultural. Sob essa ótica, os indivíduos não são apreendidos apenas como falantes, mas como agentes capazes de transformar seu meio ambiente através do uso de suas próprias línguas. Assim, longe de um caráter estático, a Cidadania Linguística constitui-se em prática fluida que se manifesta nos espaços de contestação e de negociação nos quais os sujeitos reivindicam seus direitos de falar, de serem compreendidos e de agenciar suas próprias políticas linguísticas.

Nessa linha, o princípio de igualdade, que deve prevalecer “sem distinção de qualquer natureza”, bem como o acesso à saúde, ao trabalho, à previdência, entre outros direitos previstos nos artigos supramencionados, delineando a conformação da cidadania brasileira se encontra limitado pela condição linguística dos povos minoritários à medida que o domínio da língua portuguesa consiste, na maioria das instituições públicas nacionais, em uma condicionante que pode comprometer a livre expressão do cidadão indígena, provocar conflitos e confrontos interculturais, além de tornar-se uma barreira na interlocução, podendo, inclusive comprometer

⁵ De acordo com o Repositório Brasileiro de Cooficialização de Línguas, até abril de 2023 haviam sido cooficializadas 14 línguas indígenas no Brasil (Tukano, Nheengatu, Baniwa, Guarani, Akwê

Xerente, Macuxi, Wapichana, Terena, Yanomami, Mebêngôkre/Kayapô, Tenetehara-Guajajara, Tikuna/Ticuna, Tupi Nheengatu e Kinikinau) em 10 municípios.

o acesso ao atendimento pretendido. Isso decorre da quase inexistência de políticas linguísticas que deem suporte aos não falantes de português como primeira língua, para além do ambiente escolar, limitando, por conseguinte, o alcance de direitos que lhes deveriam estar assegurados.

Essa dissociação decorre da inobservância dos legisladores ao tratar de direitos individuais e coletivos. Tal desconexão, comumente presente no aparato jurídico do Estado, condiciona o exercício de direitos individuais à existência de condições para o exercício de direitos coletivos, portanto, os direitos linguísticos devem ser concebidos de modo proporcional (HAMEL, 2003), “podendo ser garantidos por decisões e ações políticas que devem contemplar esse seu duplo caráter” (RODRIGUES, 2018, p.37). Em outras palavras, a cidadania moderna envolve não apenas os direitos individuais, como os linguísticos, mas também a luta por direitos coletivos, como a diversidade e a inclusão social.

É nesse cenário que se contempla a propositura de Sinales-Gonçalves (2020) quanto à associação de direitos e deveres linguísticos, que está baseada no fato de que diversos documentos oficiais engendram obrigatoriedades relativas às línguas, seja na forma de condicionantes (individualizadas) para obtenção de algum benefício ou direito, seja na forma de políticas de estado (coletivas) implicadas pela existência de direitos linguísticos previstos no ordenamento jurídico.

Foi, provavelmente, no exercício de aprofundamento dessa compreensão, à luz da Constituição de 1988 e da extensão do olhar para além dos muros do judiciário que dois novos instrumentais foram concebidos visando à garantia de acesso de pessoas e povos indígenas ao judiciário: a resolução 287, de 2019, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade; e a resolução 454, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2022. Ambas as resoluções apresentam considerações relativas a aspectos linguísticos e criam, por conseguinte, deveres linguísticos para o poder judiciário:

A resolução 287 determina no inciso 2º do artigo 3º que:

Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, **da língua falada** e do **grau de conhecimento da língua portuguesa** (grifo nosso).

E nos casos em que a língua falada não seja a portuguesa (Artigo 5º)

A autoridade judicial buscará **garantir a presença de intérprete**, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte.

A Resolução 454, por sua vez, fazendo referência aos artigos 231 e 232 da Constituição Federal considera o papel do diálogo interétnico e intercultural e determina que “este seja feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação.” Em consonância, o documento recomenda a admissão de depoimentos de partes e testemunhas em língua indígena, conforme artigo 16 e seus incisos:

Art. 16. Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua **língua nativa**.

§ 1º Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á de que o depoente **bem compreende o idioma**.

§ 2º Será garantido **intérprete ao indígena**, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado.

Salientamos, contudo, que mesmo diante de um arcabouço jurídico que passa a considerar aspectos linguísticos como elementos relevantes nos processos judiciais, ainda são poucas as garantias que consolidam o indígena enquanto cidadão de direitos, cujo emprego de sua língua pode assegurar-lhe condições mais equânimes de comunicação e, portanto, de autodefesa.

Cabe assinalar ainda que, diferentemente de grande parte dos povos originários, o brasileiro não indígena, em certa medida, não guarda severas preocupações em expressar-se e ser compreendido na língua do estado quando busca por assistência nos ambientes jurídicos, socioassistenciais, hospitalares etc., fato que já situa o indígena em uma posição assimétrica no acesso aos serviços públicos de modo geral e condiciona sua efetiva cidadania ao domínio da língua portuguesa. Isso dito, o direito de preservação de uma dada língua materna indígena, previsto na Constituição, entra em contradição com o acesso a outros direitos, quando estes não são assegurados nessa mesma língua ou através de políticas de apoio à intercompreensão ou de interpretação, aqui concebidas como acolhimento linguístico, derivadas dos deveres linguísticos do estado, conforme assinalado por Sinales-Gonçalves:

o Estado é sujeito de deveres linguísticos: não apenas do dever linguístico de tolerância e respeito, que em regra não exige qualquer prestação positiva, mas o dever linguístico de promoção de recursos para a efetivação da garantia constitucional, que exige medidas práticas com dispêndio de recurso público para fomento de políticas públicas (SINALES-GONÇALVES, 2020, p.268).

É o conjunto de políticas de acessibilidade aos direitos constitucionais por meio das línguas próprias das comunidades indígenas, reforçando a autonomia e transformando em alguma medida as condições sociais das minorias linguísticas, que pouco a pouco vêm ganhando terreno no cenário de serviços públicos nacionais e, particularmente no Amapá, que se identifica neste texto como políticas linguísticas de acolhimento.

Partido do conceito de Língua de Acolhimento⁶ (GROSSO, 2010), depreende-se que Acolhimento linguístico, assentado na ideia de “acolher através das línguas”, concerne políticas e práticas que visam facilitar a integração de falantes de línguas diferentes em um ambiente em que predominam outras línguas, em geral as hegemônicas e nacionais, garantindo a comunicação e o acesso a serviços essenciais. O termo é comumente aplicado ao cenário migratório de estrangeiros recém-chegados ao Brasil, todavia, os povos indígenas, em muitos aspectos, transitam no território urbano brasileiro como tal, sem que tenham, no entanto, políticas de acolhimento linguístico na sociedade brasileira, por meio de suas próprias línguas. Visto como um sujeito “local” sobre quem também recai o mito da língua única, especialmente em se tratando do acesso aos serviços públicos, o indígena é sobejamente conduzido ao uso da língua portuguesa nos ambientes externos às aldeias.

Propondo uma analogia com os grupos migrantes, consideramos que os indígenas podem ser “incluídos neste contexto, uma vez que também são deslocados de suas terras de origem por motivos outros, mas que não deixam de ser agressivos e/ou traumáticos” (EUZÉBIO, 2021, p.794). Soma-se a essa condição, os olhares de estranhamento social, a autocrítica negativa, os hábitos culturais, que os assemelham muito mais ao estrangeiro que ao cidadão de direito em pleno território nacional.

⁶ Para maior aprofundamento do conceito de Português Línguas de acolhimento (PLAc), ver Grosso 2010.

Tal qual Zambrano (2021, p.77) entendemos que “o acolhimento entre línguas é valorizar o uso transfronteiriço das línguas, sem barreiras e sem preconceitos (...) colocando-se no lugar do outro e atravessando a barreira da língua portuguesa como língua oficial e nacional” e o correlacionamos com o necessário agenciamento das línguas como estratégia política de acesso a bens materiais e simbólicos, à cidadania no seu sentido mais amplo.

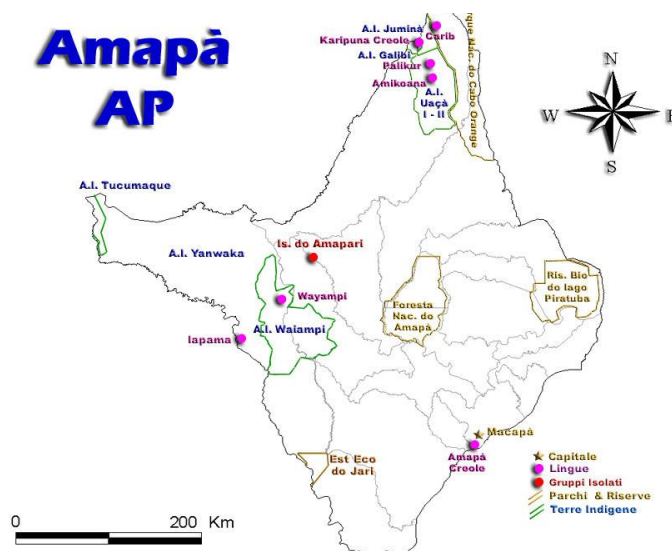
3 Contexto linguístico amapaense

No Amapá, a presença indígena tem sido cada vez mais constante nos centros urbanos, nas escolas, nas universidades e em diversos outros espaços, tendo sido frequentemente registrada na mídia e em eventos relativos às comunidades ameríndias em diferentes áreas. Em 2024, o evento denominado “Abril Indígena: pelo fortalecimento das línguas indígenas do Amapá e norte do Pará” realizado na Universidade Federal do Amapá, reuniu os principais agentes da efetivação de políticas linguísticas de acolhimento aos povos originários e colocou em destaque iniciativas que visam o exercício da cidadania por meio de propostas de acolhimento linguístico, conforme apresentamos nas seções a seguir.

De acordo com o Censo demográfico de 2022⁷, o estado do Amapá reúne uma população de 11.334 indígenas, estando a maioria concentrada no município de Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa, mas também na divisa com o estado do Pará e o Suriname, mais especificamente na área do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque⁸. Dentre as etnias que habitam o espaço territorial amapaense e norte-paraense estão os Karipuna, os Palikur, os Galibi Kalinã e Marworno, localizados ao norte do Estado do Amapá e os Wajãpi, a oeste. Além desses últimos, povos Tiriyo, Katxuyana e Apalai e Wayana situam-se na região limítrofe com o estado do Pará.

Na região amapaense, as etnias estão distribuídas em 49 aldeias, conforme mapa abaixo:

Fig.1 – Mapa de localização das aldeias indígenas do Amapá



Fonte: [Aldeias Indígenas do Amapá | Notícias Amapá \(historiadoamapa.blogspot.com\)](http://Aldeias Indígenas do Amapá | Notícias Amapá (historiadoamapa.blogspot.com))

⁷ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022: população e domicílios: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

⁸ Criado em 2002, através do decreto DNN9643, o parque abrange uma área de 3.865.188,53 hectares, tendo sua maior parte situada no estado do Pará e uma pequena extensão na divisa com o estado do Amapá.

A maior parte destas populações reside nas terras indígenas, em muitos casos em áreas de difícil acesso, porém, uma parte desses grupos habita nos centros urbanos de municípios como Macapá, Oiapoque e Pedra Branca do Amapari ou frequenta essas cidades em busca de tratamento de saúde, de acesso à justiça, à educação ou para o desenvolvimento de atividades comerciais.

Quanto à diversidade linguística, os povos da região utilizam diversas línguas, conforme o contexto e a situação de contato. O *Kheuól*⁹ é língua falada cotidianamente por duas etnias na região do baixo Oiapoque, os Karipuna e os Galibi-Marworno, grupos estes que devido ao contato tanto intranacional quanto fronteiriço são também falantes de português e francês. O *Parakwaki* é o idioma originário da etnia Palikur, comunidade esta que, habitando ambos os lados da fronteira, também usa o *Kheuól*, o português e o francês como línguas de contato e/ou de ensino. A língua *Kalinã*, segundo o Instituto de pesquisa e formação Indígena - Iepé¹⁰, só é falada pelos indígenas mais velhos da etnia Galibi-Kalinã, sendo a maioria falante de português, do *Kheuól* e do crioulo de base holandesa. Por fim, a língua *Wajãpi* é a língua originária dos povos de designação homônima. Além dela, alguns povos da região também são falantes das línguas *aparaí*, *wayana* e *tiriyó* (GOMES; FERREIRA, 2020).

Na região, segundo informações do Governo do estado do Amapá, há 54 escolas indígenas e 428 professores, entre indígenas e não indígenas, atuando nessas instituições de ensino, sendo que apenas professores indígenas atuam no 1º segmento (1º ao 5º ano) da educação básica. Quanto ao atendimento à saúde, os povos mencionados integram a área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá e norte do Pará que mantém duas casas de saúde indígena (CASAI), uma em Macapá e outra em Oiapoque.

Vale ressaltar, no entanto, que além de tratar-se de uma ampla área de abrangência,

na maioria das situações, os cuidados primários oferecidos pelo SASISUS são a única possibilidade do indígena acessar o sistema de saúde, não tendo outras portas de entrada com possibilidades de acesso, devido às grandes distâncias das aldeias até as cidades. Com isso, torna-se ainda mais necessário qualificar os cuidados primários oferecidos aos indígenas, para que tenham resolubilidade no próprio território e apenas acessem os níveis secundários do sistema em situações realmente necessárias (BRASIL, 2022, s/p).

Isso posto, todo e qualquer atendimento nos níveis secundário e terciário que exige atenção especializada em diversas áreas médicas é feito nos centros urbanos de Oiapoque e Macapá, por equipes não necessariamente especializadas no atendimento à saúde indígena. Essa prática é válida, igualmente, para outros setores de serviços públicos como justiça, assistência social, educação superior, entre outros, disponibilizados, em geral, nos centros urbanos, obrigando não apenas o deslocamento dos indígenas para fora de suas comunidades, mas, até pouco tempo, e na maioria dos casos, o emprego incontornável da língua portuguesa.

Foi em atenção às reivindicações ameríndias, que, em 2004, o governo estadual criou a Secretaria de Estado dos Povos Indígena – SEPI, tendo como foco a formulação e coordenação de “políticas públicas relacionadas às questões culturais, étnicas e de proteção à natureza dos Povos Indígenas do Estado do Amapá e norte do Pará” (AMAPÁ, 2024), além da fiscalização do cumprimento da legislação em vigor. Desde então, a coordenação desta Secretaria,

⁹ O projeto Valorização das línguas crioulas do norte do Amapá: o *Kheuól* do Uaçá, desenvolvido por pesquisadores tem apontado para o uso de duas variedades dialetais do *Kheuól*, dando origem a dois registros escritos distintos entre as variedades

faladas pelos Karipuna e pelos Galibi-Marworno (Santos, G; Silva, G. 2020).

¹⁰ Termo tradicionalmente utilizado pelos indígenas das Guianas para designar o amigo e parceiro de troca nas suas redes de intercâmbio. In: <https://institutoiepe.org.br/quem-somos/>

atualmente denominada Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas, tem sido conduzida por quadros políticos indígenas de diferentes etnias e colocado em destaque políticas linguísticas que tem se estendido para além do território das aldeias e dado visibilidade à presença e às necessidades desses povos nos círculos urbanos, conforme apresentamos no item a seguir.

4 Políticas Linguísticas de Acolhimento para indígenas do Amapá e Norte do Pará.

As iniciativas, por nós aqui caracterizadas como Políticas Linguísticas de Acolhimento ao indígena, embora ainda muito embrionárias, e diferentemente do cenário migratório em que o português surge como língua de acolhimento, caminham no sentido de promover conforto linguístico e acessibilidade aos serviços públicos, evitando equívocos, choques culturais e constrangimentos aos indígenas, através do uso de suas próprias línguas. Essas ações têm ganhado espaço e visibilidade no cenário amapaense nos últimos anos, tendo alcançado repercussão e projeção em organismos até pouco tempo distantes dessas discussões, como é o caso da Justiça do Trabalho ou da Defensoria Pública.

Para efeito de uma delimitação temporal, consideramos que as Políticas Linguísticas de Acolhimento Linguístico atualmente observadas no Amapá têm sua origem atrelada a três fatores: 1) a criação da Secretaria Extraordinária dos povos indígenas (SEPI), em 2004, que, conduzida por indígenas, passou a coordenar programas e projetos do poder público estadual em parceria com as organizações e associações indígenas; 2) o surgimento das resoluções 287 e 454 no âmbito do Judiciário; e, 3) a abertura da Licenciatura Intercultural Indígena, em Oiapoque, no ano de 2007, abrindo espaço para a incorporação desse público nas discussões e formulações de políticas públicas e linguísticas com e para os indígenas do Amapá e norte do Pará.

Assim, apoiadas nas discussões realizadas no evento Abril Indígena de 2024, realizamos uma busca ativa nos sites dos principais veículos de comunicação do estado (G1 Amapá, Tv Equinócio, site do Governo do estado, mídias sociais do Legislativo e do Judiciário no Amapá, entre outros) e realizamos um levantamento das políticas divulgadas e implementadas nos diferentes âmbitos dos poderes da República. Todas aquelas que foram citadas no evento e identificadas em reportagens foram organizadas em grupos, em função de suas origens: (1) iniciativas vinculadas ao poder judiciário, (2) iniciativas originadas no poder executivo e (3) aquelas oriundas do poder legislativo, conforme apresentadas no quadro abaixo:

Quadro 1: Políticas Linguísticas de Acolhimento para indígenas no Amapá

	Produto	Origem	Línguas/Etnias
1	Cartilha Multilíngue da Lei Maria da Penha	Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) e Governo do Estado do Amapá (GEA).	Kheuol Galibi; Palikur Kaxyuana e Karipuna
2	Cartilha da cidadania	Escola Judiciária Eleitoral do Amapá (EJE- AP/TRE)	Wajãpi
3	Cartilha da Ouvidoria trabalhista	Tribunal Regional Eleitoral (TRE)	Kheuól; Palikur
4	Jornada Cidadã	Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	De acordo com as etnias atendidas

5	Banco de tradutores da Defensoria Pública	Defensoria Pública	Kheuól; Palikur
6	Gerentes multilíngues no Superfácil	GEA - Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (Siac/Super Fácil) e Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI)	Apalai, Wajãpi, Tiriyo, Galibi Marworno e Palikur
7	Intérpretes para atendimentos hospitalares	GEA – Secretaria de Saúde; Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI)	Wajãpi, Tiriyo, Apalai, Kaxuyana, Waiana, Karipuna, Galibi Marworno e Palikur
8	Cooficialização das línguas indígenas do Amapá e norte do Pará	Assembleia Legislativa – projeto em tramitação.	Wajãpi, Tiriyo, Apalai, Kaxuyana, Waiana, Karipuna, Galibi Marworno e Palikur

Fonte: elaborado pelas autoras

i) Políticas Linguísticas de acolhimento indígena no poder judiciário.

No âmbito do poder judiciário estadual e / ou federal, foram constatadas 5 (cinco) iniciativas que projetam atingir, por sua vez, dois objetivos distintos, mas interrelacionados: por um lado, dar acesso a instrumentos legais em línguas indígenas, a exemplo das cartilhas, que permitam aos povos originários situar-se no espectro jurídico como parte da coletividade brasileira e não apenas como indivíduos indígenas; e, por outro, iniciativas que permitem acolhe-los em suas próprias línguas quando em situação de atendimento público da justiça, conforme explicitado a seguir:

- a) Cartilha multilíngue da Lei Maria da Penha – A cartilha foi desenvolvida em parceria do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) com o Governo estadual e traduzida em 4 línguas indígenas (Galibi, Palikur, Kaxyuana e Karipuna).

Figura 2: Cartilha Lei Maria da Penha em 4 línguas indígenas



Fonte: Deco de França/Sejm

- b) Cartilha da cidadania – Desenvolvida pela Escola Judiciária Eleitoral do Amapá (EJE-AP) em parceria com o Núcleo de Educação Indígena da Secretaria de Educação, a cartilha foi disponibilizada na língua Wajãpi visando dar conhecimento sobre direitos e deveres aos povos indígenas e fortalecer sua participação política, em conformidade com a legislação brasileira.

Figura 3: Lançamento de cartilha sobre cidadania em língua indígena.



Fonte: tre-ap.jus.br (2023)

- c) Cartilha da Ouvidoria trabalhista – Como parte do programa Justiça itinerante, foram entregues cartilhas sobre direitos trabalhistas em língua indígena nas aldeias Kuahi e Kumarumã, em Oiapoque. O documento foi traduzido em 2 línguas (Kheuól e Palikur).
- d) Jornada Cidadã – É uma ação da Justiça do Trabalho que integra o programa Justiça itinerante e tem por objetivo dar orientação aos indígenas quanto aos direitos trabalhistas, além de realizar audiências nas aldeias, com o auxílio de intérpretes nas línguas originárias.
- e) Banco de tradutores da Defensoria pública – esteve em atividade até 2023, a atividade consistia em acompanhar os indígenas em delegacias e defensorias para auxiliar em audiências e para intermediar processos. A política se extinguiu com a mudança dos defensores.

Embora as iniciativas acima elencadas surjam comumente nas mídias como formulações espontâneas e voluntárias de acolhimento, elas estão implicitamente relacionadas àquilo que Sinales-Gonçalves (2020) situa no enquadre dos deveres linguísticos subjetivos impostos, neste caso, ao próprio poder judiciário através da Constituição Federal ou de normativas infralegais. Elas remetem ao direito fundamental de “igualdade perante a Lei”, de modo a garantir justiça (cível, penal, trabalhista ou eleitoral) e igualdade de acesso, independentemente, inclusive, da língua (nativa) em que o cidadão, sendo brasileiro, se expresse.

- ii) Políticas Linguísticas de acolhimento indígena no âmbito do poder executivo

No âmbito das ações identificadas como integrantes de uma Política Linguística de Acolhimento no quadro executivo, e que não se confundem com as políticas implementadas no setor educacional e regulamentadas por lei, apontam-se 2 (duas) novas iniciativas: os gerentes multilíngues e os intérpretes hospitalares.

- a) Gerentes multilíngues – Constitui-se em uma ação que disponibiliza serviços de interpretação para indígenas na intermediação de serviços públicos nas centrais de atendimento ao cidadão (Superfácil), de modo a propiciar celeridade e qualidade nas demandas indígenas. O serviço é disponibilizado nas cidades de Macapá e Oiapoque, a partir de uma parceria entre a Secretaria dos povos indígenas (SEPI) e o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (Siac/Super Fácil).

Fig. 4 Divulgação na imprensa do serviço de interpretação em línguas indígenas

Indígenas são atendidos com língua nativa no Super Fácil

O atendimento humanizado é feito com gerentes multilinguísticos

Fonte: Voz do Amapá.com (2024)

- b) Intérpretes para atendimentos hospitalares – A Secretaria de Saúde Estadual (SESA) oferece aos pacientes indígenas serviços de interpretação em consulta médica e atendimentos nos hospitais públicos de Macapá. Através do departamento denominado Núcleo de Saúde Indígena (NESI) são ofertados serviços de assistência social e intérpretes para pacientes em tratamento nas unidades de saúde do Amapá. De acordo com a Secretaria dos Povos indígenas, foram selecionados profissionais de origem indígena, que passaram por um treinamento para atuar como intermediários entre os pacientes e as equipes médicas dos hospitais. Os profissionais acompanham todo o fluxo dos pacientes, desde a entrada no ambiente hospitalar, passando pelo acolhimento, consultas até a internação.

Fig.5 Divulgação do serviço de interpretação nos hospitais para indígenas.

© terça, 23 de maio de 2023 - 07:00h

Pacientes indígenas do AP contam com intérpretes para ajudar na comunicação durante atendimento nos hospitais

Unidades de saúde contam com tradutores para atender etnias como Tiriós, Karipunás, Aparais, Galibis, Wajápi, Palikur e Kaxuyana.

Fonte: Portal do Governo do Estado do Amapá (2023)

Em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, é competência do Estado prover meios que garantam o exercício da cidadania, inclusive a linguística, a todos os cidadãos, ainda que a língua portuguesa seja o idioma oficial da República. No entanto, conforme já

levantado por Abreu (2016b), chama atenção as lacunas ou controvérsias deixadas pelos constituintes no tratamento da diversidade linguística nacional que precisam ser hodiernamente enfrentadas, dentre as quais destacamos, no contexto desta discussão, a ausência de normativas que assegurem direitos linguísticos em serviços que se estendam para além da educação básica aos povos indígenas. A emissão de documentos, serviços de assistência à saúde, de assistência social, entre muitos outros serviços têm como condicionante a via comunicativa entre quem demanda e quem presta atendimento, nesse sentido, o executivo faz um exercício de tutela dos grupos linguísticos minoritários no Amapá que não é benévola, mas responsiva e sustentada pela participação ativa de atores indígenas nos espaços de reivindicação e de poder.

O depoimento de dois intérpretes hospitalares corrobora nossa percepção que Cidadania Linguística é um pressuposto que se impõe como garantia de acesso a direitos outros:

Os intérpretes são essenciais para o andamento dos nossos atendimentos hospitalares, porque são pacientes que muitas vezes são incompreendidos dentro de diversos espaços públicos, então nós atuamos para que todos sejam acolhidos e recebam atendimentos de qualidade, relata Araimare"

"Eles se sentem compreendidos e isso é muito importante na hora de falar qual o problema de saúde aos médicos e toda a equipe do hospital. Então eles ficam confortáveis em um ambiente estranho e não habitual, Ressalta Macial"(GEA, 2024).

Nessa linha de entendimento, pensar Cidadania Linguística enquanto estratégia emancipatória e de justiça social, para usar os termos de Stroud (2018), é pensar em Políticas Linguísticas de Acolhimento que partam das necessidades, das práticas e das aspirações dos próprios falantes. Sendo toda língua um conjunto de forma e conteúdo, cabe salientar o que já anunciara Turi (1990), o Direito Linguístico, em geral, se ocupa da forma (meio) e não do conteúdo, fato que o diferencia daquilo que compreendemos como pressuposto elementar do acolhimento.

iii) Políticas Linguísticas de Acolhimento Indígena no legislativo

No âmbito do poder judiciário, em 2024, tramitou e foi aprovado o Projeto de Lei que cooficializa 9 línguas indígenas no Estado do Amapá, figurando como um importante passo para a consolidação e defesa de direitos dos povos originários, conforme texto a seguir:

- a. Cooficialização das línguas indígenas do Amapá e norte do Pará – em 12 de dezembro de 2024 foi sancionada a Lei 3.146 que dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyo, Kaxuyana e Aparai no estado do Amapá. A Lei garante no artigo 3º:

I - o reconhecimento e a garantia do direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno **uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas**, como forma de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial indígena amapaense;

II - a proteção, a promoção, a valorização, o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas cooficializadas no Estado do Amapá;

III - o respeito e a proteção da diversidade das línguas indígenas;

IV - o reconhecimento da autonomia e do protagonismo dos povos indígenas;

V - a promoção e a valorização **da utilização de intérpretes das línguas indígenas para a garantia dos seus direitos**;

VI - a garantia e a valorização da participação social e do direito de consulta livre, prévia e informada nas discussões entre governo e sociedade civil, relacionadas à formulação, à implementação e à avaliação de políticas públicas que envolvam os povos indígenas no Estado do Amapá, nos termos do Anexo LXXII ao Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2009 - Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Fig. 6 – Divulgação da aprovação da Lei na página Instagram da APOIANP



Fonte: Articulação dos povos e organizações indígenas do Amapá e norte do Pará (2024)

Sob a tutela da defesa dos direitos linguísticos, e do agenciamento de uma efetiva cidadania linguística indígena, o legislativo estabelece uma nova política linguística no Amapá e redefine o status das línguas indígenas em circulação no Estado, não apenas investindo em novos direitos linguísticos, mas igualmente em deveres linguísticos, ainda que implícitos, que cabem aos sujeitos e às instâncias implicados no provimento desses novos direitos, fato que corrobora a ideia que “todo direito linguístico de um sujeito de Direito Linguístico cria e impõe dever linguístico para outro sujeito de Direito linguístico” (SINALES-GONÇALVES, 2020, p. 274). Nesse processo, o legislativo não apenas reconhece a existência de minorias linguísticas no Amapá, mas também busca garantir o “usufruto do direito fundamental de utilizar suas próprias línguas nas mais diversas situações sociais.” (ABREU, 2016b, p.169), ampliando, portanto, os espaços urbanos da cidadania linguística indígena.

Este conjunto de ações da ordem do político e do linguístico, ao mesmo tempo que se propõe a responder a algumas das necessidades (não) tão óbvias do cidadão indígena, também evidencia, pela ausência de previsão legal (explícita) e regulamentação no espectro local e nacional, o vazio de efetividade e continuidade que circunda a noção de cidadania prevista na Constituição Federal, notadamente quando se trata de comunidades não lusófonas.

Essa exclusão social, promovida por certa inacessibilidade a determinados espaços, compromete “as condições materiais, simbólicas e políticas necessárias para a existência subjetiva individual, social e cidadã” (AIGNER, 2022, p.27). Assim, em consonância com o pensamento de Severo et al., (2023), compreendemos que o processo formador e de construção de espaços plurais passa pela validação da diversidade linguística brasileira, sendo este, portanto, um elemento constitutivo de uma política linguística de acolhimento.

Na continuidade dessa linha de entendimento, defendemos que a noção de cidadania de uma nação multilíngue perpassa pela construção de um espaço social translíngue que leve em conta a circulação dos povos indígenas em esferas sociais físicas e simbólicas não limitadas aos contextos escolares, mas da justiça, do trabalho, da saúde, da assistência social, dentro das organizações urbanas. Uma vez reconhecidos os direitos linguísticos, a exemplo da cooficialização das nove línguas usadas no Amapá, cabe ao estado perceber os indígenas, na sua integralidade como sujeitos que necessitam ser respeitados social, cultural e individualmente de modo a exercer dignamente sua cidadania.

Concordando com Hamel (1998), reiteramos que “a política linguística funciona sempre como intervenção que transforma a experiência coletiva e individual de uma comunidade” (HAMEL, 1998, p. 44). Isso posto, é válido salientar que a presença dos indígenas não apenas na mídia, divulgando suas legítimas conquistas, mas também nas instituições públicas podendo fazer uso de suas línguas, ainda que através de intérpretes, inaugura um percurso simbólico de normalização da presença e do direito à equidade desses povos no seio da sociedade brasileira.

5 Considerações finais

Certamente a Constituição de 1988 constitui um marco na relação do Estado com os povos indígenas brasileiros, através da qual diversos direitos foram assegurados e buscou-se a superação das políticas de silenciamento linguístico e aniquilamento cultural. Porém, ainda que o direito ao uso das línguas maternas indígenas esteja demarcado na Constituição, historicamente, a ideia de cidadania brasileira está assentada no uso da língua portuguesa, portanto, não causa espanto o fato que as línguas autóctones estejam restritas aos espaços comunitários das aldeias e que a língua hegemônica seja aquela que preenche todos os demais espaços nacionais (de poder, de decisão, de conhecimento etc.).

Todavia, sendo o Brasil um país reconhecidamente pluriétnico, multicultural e multilíngue, o exercício da cidadania não deve repousar em práticas monolíngues sustentadas pelo imaginário da suposta unidade linguística brasileira. A assimetria entre as línguas indígenas e a língua portuguesa delimita e restringe o alcance de direitos sociais. Nesse sentido, aproximar as instituições que compõem o sistema de justiça, o sistema de saúde, os serviços de assistência ao cidadão, de modo geral, dos povos indígenas é uma das medidas que certamente contribuirão para a ampliação do acesso à informação e aos direitos, transpondo barreiras

culturais e linguísticas. Essa aproximação nada mais é, para retomar o conceito de Signales-Gonçalves (2020), senão o reconhecimento de que os direitos constitucionalmente estabelecidos se atrelam a deveres linguísticos que cabem ao Estado dar conta.

Por fim, salientamos que as iniciativas apontadas neste texto, embora ainda limitadas, redimensionam a ideia de alcance da cidadania, buscando torná-la mais plural e inclusiva e fortalecem uma identidade linguística brasileira não limitada a uma língua única. Reiteramos, portanto, através da discussão ora proposta, a importância de que Políticas Linguísticas de Acolhimento sejam reconhecidas e inseridas no escopo daquilo que vem sendo instado como deveres linguísticos do Estado e que favoreçam e respeitem a necessidade de uso das línguas indígenas em contextos de atenção ao cidadão, sem distinção étnica, religiosa, cultural ou linguística.

Referências

- ABREU, Ricardo Nascimento. Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade pluri língua nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, 2016a.
- ABREU, Ricardo Nascimento. Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. In: FREITAG, Raquel M. K.; GÖRSKI, Cristine (Orgs.). **Sociolinguística e política linguística: olhares contemporâneos**. São Paulo: Blucher, 2016b. p. 161–188.
- AIGNER, C. H. de O. Educação e cidadania: práticas dialógicas e instauradoras na escola. 236f. 2022. **Tese** (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Geociências, Porto Alegre, 2022.
- AMAPÁ. **Lei nº 3.146**, de 12 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheul Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kalina, Wajãpi, Tiriyo, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ap/lei-ordinaria-n-3146-2024-amapa-dispoe-sobre-a-cooficializacao-das-linguas-indigenas-kheul-karipuna-kheuol-ga>, acesso em: 18 maio 2025.
- BERGAMASCHI, M. A.; DOEBBER, M. B.; BRITO, P. O. Estudos indígenas em universidades brasileiras: um estudo das políticas de acesso e permanência. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v.99, n.251, p.37- 53, 2018.
- BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. **Decreto 9643**. Cria o parque Nacional Montanhas do Tumucumaque. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2002/dnn9643.htm#:~:text=DNN9643&text=DECRETOS%20DE%202022%20DE%20AGOSTO,que%20lhe%20confere%20o%20art.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.
- CALVET, Louis-Jean. **As políticas linguísticas**. São Paulo: Parábola Editorial, IPOL, 2007, 168p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Presidente do CNJ recebe Cartilha da Lei Maria da Penha em línguas de quatro etnias indígenas. **Cnj.jus.br**, Macapá, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-recebe-cartilha-da-lei-maria-da-penha-em-linguas-de-quatro-etnias-indigenas/>, acesso em 18 de maio de 2025.

EUZEBIO, U. Formação docente em português, língua de acolhimento indígena: aspectos e particularidades do ensino para os povos originários do Brasil. **Inter-Ação**, Goiânia, v.46, n.2, p. 793-809, maio/ago. 2021.

FERNANDES, C.D. **Educação e cidadania**: entre contrastes e esperança. **Revista Cactácea**, v. 03, n. 09, p. 97-109, nov. 2023.

GALLO, S. Filosofia, educação e cidadania. In PEIXOTO, Adão José (org.). **Filosofia Educação e Cidadania**. Campinas/SP: Alínea. 2001. p. 133-153.

GOMES, A. A. S.; FERREIRA, I. V. B. Panorama dos estudos linguísticos no Tumucumaque. **LIAMES**, Campinas, SP, v. 20, p. 1-20, 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (GEA). Governo do Amapá amplia atendimento multilíngue para povos indígenas na rede Super Fácil de Macapá e Oiapoque.

Portal.ap.gov.br/notícia, Macapá, 2024. Disponível em <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/1804/governo-do-amapa-amplia-atendimento-multilingue-para-povos-indigenas-na-rede-super-facil-de-macapá-e-oiapoque>, acesso em: 18 de maio de 2025.

GROSSO, M. J. Língua de acolhimento, língua de integração. **Horizontes da Linguística Aplicada**, Brasília, DF, v. 9, n.2, p. 61-77, 2010.

HAMEL, R. E. La política del lenguaje y el conflicto interétnico: problemas de investigación sociolingüística. In: ORLANDI, Eni (org.). **Política lingüística na América Latina**.

Campinas: Pontes, 1988, p. 41-73.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Superior do Trabalho. **Tst.jus.br**, Macapá, 2023.

Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/dia-internacional-dos-povos-ind%C3%ADgenas-justi%C3%A7a-do-trabalho-itinerante-reafirma-papel-de-uma-justi%C3%A7a-social-e-inclusiva>; acesso em 18 de maio de 2025.

MONTEIRO, L. TJAP e parceiros lançam Cartilha da Ouvidoria da Mulher e Lei Maria da Penha em idiomas indígenas e Acender das Luzes do Marco Zero. **Tjap.jus.br/portal**, 2024. Disponível em <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/tjap-e-parceiros-lancam-cartilha-da-ouvidoria-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-em-idomas-indigenas-e-acender-das-luzes-do-marco-zero.html>, acesso em 18 de maio de 2025.

OLIVEIRA, G. M. de (Org.). **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**.

Campinas/Florianópolis: Mercado de Letras/ALB/IPOL, p.47-80, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório situacional do Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena Amapá e Norte do Pará**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

SEVERINO, A. J. **Filosofia da Educação**: Construindo a Cidadania. São Paulo: FTD, 1994, 152p.

SEVERO, C. G.; BRINGMANN, S. F.; NASCIMENTO, M. Espaços e experiências formativas de professores indígenas no ensino superior e a questão linguística. **Perspectiva - Revista do Centro de Ciências da Educação**, v. 41, n. 4, p. 01-18, out./dez. 2023.

SILVA, G. R.; SANTOS, G. M.F.; CARVALHO, A. C.; FORTE, J. S.; SILVA, J. S.

Dicionário Online do Kheuól do Uaçá, Variedades Karipuna e Galibi-Marworno. **Cadernos de Linguística**, v.4, n.2, e685, 2023.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do Direito Linguístico no Brasil. **Travessias Interativas**, Aracaju, v. 10, n. 22, p. 256–278, jul./dez. 2020.

SPOLSKY, Bernard. **Language management**. Cambridge UK: Cambridge University Press,

2009.

STROUD, Christopher. Linguistic Citizenship. In: **The Multilingual Citizen**. Bristol; Bristol/Blue Ridge Summit: Channel View Publications / Multilingual Matters, 2018.

TURI, Joseph-Giusepe. Le droit linguistique et les droits linguistiques. **Les Cahiers de droit**, 31 (2), 1990, 641–650. <https://doi.org/10.7202/043028ar>. Acesso em 05 de agosto de 2025.

VOZ DO AMAPÁ. Indígenas são atendidos com língua nativa no Super Fácil. **vozdoamapa.com**, Macapá, 2024. Disponível em:

<https://vozdoamapa.com/noticias/indigenas-sao-atendidos-com-lingua-nativa-no-super-facil>, acesso em 18 de maio de 2025.

ZAMBRANO, C. E. G. Políticas linguísticas e educacionais para acolhimento entre línguas.

D.E.L.T.A., v. 40, n. 3, 2024. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/1678-460X202440362842> acesso em 15 de abril de 2024.